



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



PROJETO DE LEI Nº /2019
(Do Senhor Deputado DELMASSO – PRB/DF)

Em 29.05.19

Secretaria Legislativa

PL 454 /2019

Institui diretrizes para a Política de Mobilidade Elétrica do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes para a Política de Mobilidade Elétrica do Distrito Federal, aplicável a organização, acesso e exercício das atividades relacionadas à mobilidade elétrica, bem como as regras destinadas à criação de uma rede piloto de mobilidade elétrica e de incentivos à utilização de veículos elétricos.

Art. 2º Para fins do disposto desta Lei, devem ser observados os seguintes conceitos:

I – mobilidade elétrica: é a circulação motorizada na via pública ou equiparada, com recurso à utilização de veículos elétricos, aos serviços prestados e a a infra-estrutura disponibilizada pelas entidades que desenvolvem as atividades relacionadas à mobilidade elétrica.

II - rede de mobilidade elétrica: é o conjunto integrado de pontos de carregamento e demais infra-estruturas, de acesso público e privado, relacionadas com o carregamento de baterias de veículos elétricos.

III - veículos elétricos: o automóvel, o motociclo, o ciclomotor, o triciclo ou o quadriciclo, dotados de um ou mais motores principais de propulsão elétrica que transmitam energia de tracção ao veículo, cuja bateria seja carregada mediante ligação à rede de mobilidade elétrica ou a uma fonte de eletricidade externa, e que se destinem, pela sua função, a transitar na via pública;

IV – pontos de carregamento: são as infra-estruturas ou equipamentos dedicadas exclusivamente ao carregamento de baterias de veículos elétricos, os quais podem estar associados outros serviços relativos à mobilidade elétrica, excluindo as tomadas elétricas convencionais.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 454 / 2019

Folha Nº 01

SECRETARIA LEGISLATIVA 28/05/2019 18:17

70356



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



Art. 3º A Política de que trata esta Lei se pautará pelas seguintes diretrizes:

- I** - da adoção de regras que incentivam a aquisição de veículos elétricos;
- II** - da adoção de regras que viabilizem a existência de uma rede distrital de pontos de carregamento de baterias de veículos elétricos;
- III** - da adoção de regras que permitam ao utilizador de veículos elétricos acessar livremente a qualquer ponto de carregamento integrado na rede de mobilidade elétrica, independentemente do comercializador de eletricidade que tenha contratado;
- IV** - da obrigação de instalar pontos de carregamento de acesso privativo em edifícios novos;
- V** - da adoção de regras que viabilizem a instalação de pontos de carregamento de acesso privativo em edifícios existentes;
- VI** - da adoção de medidas que facilitem a transformação de veículos para elétricos;
- VII** - da adoção de medidas de fomento de novos modelos de mobilidade por meio da definição de regimes específicos de afetação e utilização de pontos de carregamento e respectivos espaços de estacionamento para carregamento de veículos associados a estes serviços através de legislação complementar;
- VIII** - do fomento a realização de estudos da viabilidade de conversão da frota ativa de veículos à combustão para o sistema elétrico.
- IX** - da promoção de eventos promovam o encontro de especialistas na área para debater sobre o assunto;
- X** - da promoção de ações educativas que incluam o debate sobre a importância da mobilidade elétrica e da importância da adoção de meios de transporte inovadores e mais econômicos.

Art. 4º As principais medidas destinadas a assegurar a mobilidade elétrica compreendem:

- I** - a comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica;
- II** - a operacionalização de pontos de carregamento da rede de mobilidade elétrica;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 4541/2019
Folha Nº 01 verso



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



III - a gestão de operações da rede de mobilidade elétrica.

§ 1º A comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica corresponde à compra de energia elétrica para fornecimento aos utilizadores de veículos elétricos com a finalidade de carregamento das respectivas baterias nos pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica.

§ 2º A operação de pontos de carregamento corresponde à instalação, disponibilização, exploração e manutenção de pontos de carregamento de acesso público ou privado integrados na rede de mobilidade elétrica.

§ 3º A gestão de operações da rede de mobilidade elétrica corresponde à gestão dos fluxos energéticos e financeiros associados às operações da rede de mobilidade elétrica.

§ 4º Os veículos elétricos estão sujeitos, em função da respectiva categoria, às regras previstas no Código da Trânsito e demais legislações aplicáveis.

§ 5º A conversão dos veículos com motor de combustão em veículos elétricos, deverá seguir os termos e condições a seguir:

I - a transformação deve assegurar as condições de segurança na circulação e no carregamento elétrico das baterias do veículo;

II - a unidade de carregamento deve ser compatível com os sistemas de abastecimento dos pontos de carregamento;

III - a adaptação da propulsão ao modo elétrico deve assegurar o correcto funcionamento de todos os demais sistemas elétricos com os quais o veículo foi inicialmente aprovado.

Art. 5º O Poder Executivo quando da regulamentação da Política Distrital de Mobilidade Elétrica, estabelecerá a organização, o acesso e o exercício das atividades relacionadas à mobilidade elétrica e de incentivos para a utilização de veículos elétricos, bem como as regras para a criação de uma rede piloto de mobilidade elétrica.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 4541/2019
Folha Nº 02 B



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo dispor sobre a Política de Mobilidade Elétrica do Distrito Federal e nesta perspectiva instituir suas diretrizes, algumas medidas de fomento, além de trazer alguns conceitos iniciais relacionados a mobilidade elétrica. A idéia aqui é abrir os debates para viabilizar uma discussão acerca da adoção de meios de transportes inteligentes que sejam amigos do meio ambiente e mais economicos para a sociedade.

A tendência mundial, a exemplo de países europeus que já vivem a realidade da mobilidade elétrica, por meio da inserção medicamentosa em seus sistemas de transporte de veículos movidos a eletricidade, tem certamente colaborado de forma tímida, mas enfática, para uma nova realidade. Realidade esta, que revela-se como sendo medida de extrema urgência, dada a situação hoje detectada pelos estudiosos das questões climáticas, que não medem esforços para chamar a atenção de toda a sociedade mundial, que convergem para a necessidade de se adotar medidas que contribuam para a proteção do meio ambiente e redução dos danos ocasionados pelo efeito estufa decorrentes da emissão de gases poluentes no ar.

A Suíça é, segundo roteiro divulgado no final de 2018 pela Ministra de Transportes do País, um dos países que mais aposta na mobilidade elétrica no mundo e pretende aumentar em cerca de 15% a cota de veículos elétricos novos até 2022, enfatizou, ainda, que os cantões, as cidades e os principais líderes do setor se uniram em torno dessa missão. O roteiro prevê medidas em três áreas prioritárias: o crescimento do mercado de carros elétricos, a implantação de estações de carregamento, bem como estruturas e incentivos ao uso. Assim cerca de 50 associações dos setores automotivo, elétrico, imobiliário e de transporte são signatárias deste roteiro que foi iniciado no início de 2019.

O veículo do futuro é sem dúvidas o movido a eletricidade, a exemplo dos carros, a alemã Volkswagen uma das grandes empresas do setor automobilistico lista algumas das vantagens dos motores elétricos, dentre elas: autonomia de longo

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 4541/2019
Folha Nº 02 verso B



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



alcance, elevada capacidade de carga, aceleração rápida, baixo custo de manutenção, tempos de carregamento curtos em estações de carregamento rápido de corrente contínua, baixas emissões, mais silenciosos dentre outras. No que se refere ao recarregamento das baterias dos veículos elétricos é possível, como ocorre na Alemanha, utilizar tomadas com corrente alternada de voltagem de 230 v (formalmente 220 v), devendo sempre ser observada a amperagem e adequação das tomadas de forma a viabilizar que o reabastecimento seja realizado domesticamente e de forma segura. Para tornar o recarregamento mais ágil por meio da utilização do sistema trifásico e obter 400 volts.

A Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), em meados do ano de 2018, aprovou a regulamentação do fornecimento de energia para recarga de veículos elétricos (VEs), que constitui importante avanço no processo de popularização da mobilidade elétrica no país, uma vez que incentiva investimentos privados na infraestrutura do setor, ao qualificar a recarga como serviço e não como venda de eletricidade.

Com a regulamentação os empreendimentos interessados em prestar esse tipo de serviço, como postos de combustíveis, distribuidoras e centros comerciais, podem cobrar pela recarga. Antes da regulamentação, a recarga de veículos elétricos não poderia ser tarifada como um serviço. Sem margem de lucro, os investimentos privados em eletropostos não ocorriam.

No Brasil, já é possível ver alguns eletropostos em suas rodovias. O primeiro corredor elétrico brasileiro foi inaugurado em 2015 e liga Campinas a São Paulo e, em 2018 outra eletrovia brasileira foi inaugurada no Paraná, entre Paranaguá e Foz do Iguaçu, e já conta com dois eletropostos funcionando.

É fato que o Distrito Federal necessita de arregaçar as mangas para trabalhar em prol da elaboração de uma proposta que torne o sistema de mobilidade distrital mais inteligente, econômico, sustentável e atenda aos anseios da sociedade.

Neste sentido, a presente minuta de Política de Mobilidade Elétrica do Distrito Federal é apresentada na perspectiva de que seja dado o pontapé inicial para as discussões que envolvam o fomento e a elaboração de estratégias que viabilizem a colocação do Distrito Federal no mapa das localidades engajadas com a mobilidade

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 4541/2019
Folha Nº 03 B



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



elétrica, bem como alinhado com as novas tendências mundiais de proteção do meio ambiente.

Por derradeiro, cabe realçar que a presente proposição se harmoniza com os ditames constitucionais, se coaduna ao princípio da legalidade, atende aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e ainda, que a referida proposta está em consonância com o que preceitua a Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ante todo o exposto, bem como considerando a importância da proposição para a sociedade distrital é que conclamo os Nobres Pares desta Casa de Leis a votar favoravelmente à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em


Deputado **DELMASSO**
Autor

Setor Protocolo Legislativo
PL N° 4541/2019
Folha N° 03 Versão B



CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre o **Projeto de Lei nº 454/19**, que “Institui diretrizes para a Política de Mobilidade Elétrica do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Delmasso (PRB)

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 273/19**, que “altera a lei nº 4.397, de 27 de agosto de 2009, que 'dispõe sobre a criação do sistema cicloviário no distrito federal e dá outras providências', para disciplinar o sistema de compartilhamento de bicicletas e patinetes e a instalação de paraciclos em vias e logradouros públicos” e **Projeto de Lei nº 451/19**, que “Altera a Lei nº 3.885, de 7 de julho de 2006, que assegura, na forma que especifica, política de mobilidade urbana cicloviária de incentivo ao uso da bicicleta no Distrito Federal, e dá outras providências”. (Art. 154/175 do RI).

Em 29/05/19

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 454/2019

Folha Nº 04 B

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor especial